

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

LEI. Nº 6.840 de 05 de julho de 2021.

**DECLARA A FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE COLATINA
COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL
IMATERIAL, INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO FEIRANTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º (VETADO).

§1º – (VETADO)

§2º – (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único – (VETADO)

Art. 3º Fica instituído o Dia Municipal do Feirante, a ser comemorado anualmente na data de 25 de agosto.

Parágrafo único – Na semana em que recair o dia 25 de agosto, a Prefeitura do Município de Colatina poderá promover ações de incentivo e homenagens aos feirantes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

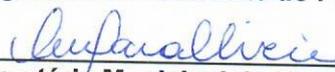
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 05 de julho de 2021.



Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 05 de julho de 2021.


Secretária Municipal de Gabinete



LEI. Nº 6.840 de 05 de julho de 2021

Mensagem de veto nº 001/2021.

O Prefeito do Município faz saber que a Câmara dos Vereadores decretou e o chefe do executivo promulgo, nos termos do art. 80, § 1º da Lei Orgânica do Município de Colatina/ES, as seguintes partes vetadas da LEI. Nº 6.840 de 05 de julho de 2021:

Art. 1º A Feira Livre fica declarada como Patrimônio Histórico-Cultural Imaterial no âmbito do Município de Colatina/ES.

Razão do veto: impossibilidade de lei municipal declarar atividade como patrimônio histórico-cultural imaterial, conforme exegese do artigo 24, inciso VII, e artigo 30, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

§1º – Para os efeitos desta lei considera-se feira livre aquela que comercialize produtos hortifrutigranjeiros, peixes, carnes, pastéis, artigos artesanais, regionais, antiguidades, objetos de arte e afins.

Razão do veto: veto ao artigo 1º, caput, que declara a feira livre como patrimônio histórico-cultural imaterial, o que, por arrastamento leva ao veto do § 1º.

§2º – As feiras livres que forem criadas e regulamentadas após a entrada em vigor desta lei também serão por ela recepcionadas e passarão a fazer parte do acervo histórico-cultural imaterial no âmbito do Município de Colatina/ES.

Razão do veto: veto ao artigo 1º, caput, que declara a feira livre como patrimônio histórico-cultural imaterial, o que, por arrastamento leva ao veto do § 2º.

Art. 2º Como patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Colatina as feiras livres devem ser preservadas.

Razão do veto: impossibilidade de lei municipal declarar atividade como patrimônio histórico-cultural imaterial, conforme exegese do artigo 24, inciso VII, e artigo 30, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único – As decisões relacionadas às modificações de organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia comunicação aos feirantes.

Razão do veto: impossibilidade de o Prefeito Municipal, quando da sanção ou veto, alterar o texto de artigo, parágrafo único, inciso ou alínea, nos termos do artigo 80, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Razão do veto: artigo com redação idêntica à do artigo 6º.

Colatina/ES, 05 de julho de 2021.


João Guerino Balestrassi
Prefeito Municipal

